



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 242

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	12

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 443, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar o servidor EDMUNDO PEREIRA CORREIA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir Regina Lúcia Brandão Lima Jaeger, na função comissionada de Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, código TST-FC-8, no período de 10 a 29 de janeiro de 2000.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Despacho

Comissão de Documentação

Apreciação do pedido de registro da publicação REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA - CD-ROM como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho

Processo TST-P-123.270/1999-7

Interessado: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

Despacho:

Uma vez que o pronunciamento da Comissão de Jurisprudência foi favorável ao registro do "Repertório IOB de Jurisprudência - CD-ROM", defiro o pedido.

À Comissão de Documentação, para efetivar o registro.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999

Ministro WAGNER PIMENTA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-370950/97.1

7ª REGIÃO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assunto : Pedé providência junto aos Tribunais Regionais do Trabalho

DESPACHO

1. Não temos competência para obrigar a instituir o registro solicitado, até porque não existe reclamação sobre o atual sistema.

2. Publique-se e Oficie-se

3. Arquive-se

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-619.417/99.4

2ª REGIÃO

Requerente : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robotella

Requerido : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

A presente medida correicional se dirige contra Decisão adotada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, em Mandado de Segurança (Processo n.º TRT/SP-SDI 01684/99-2) impetrado por empregado integrante da CIPA, concedeu-lhe a segurança, para determinar sua reintegração no emprego.

Aduz, a Requerente, que a liminar deferida está despida de amparo legal, porquanto o Impetrante não dispõe de direito líquido e certo a ampará-lo, muito menos liquidez e certeza, porquanto a MM. Junta indeferiu a liminar perseguida em Ação Cautelar, em face do despedimento por justa causa, eis que fundado "em razão objetiva, tipificada por justa causa consistente em agressão física a colega de trabalho, por motivo fútil, como se vê na contestação à Cautelar" (sic).

Sustenta, ainda, que a negativa à antecipação da tutela não comporta Mandado de Segurança.

Requer, por fim, a concessão de liminar para cassar a ordem de reintegração.

Com efeito, a Decisão de primeiro grau seria atacável via Recurso Ordinário, o que não ensejaria o "mandamus".

Mas, para efeito da medida correicional o cabimento ou não do "writ" é matéria que não tem pertinência.

Não obstante, se vislumbre razão nos argumentos da Requerente em contrário ao cabimento do Mandado de Segurança e até mesmo, no que concerne ao mérito da alegada garantia estabilizatória do Reclamante, fato é que a medida correicional não só é cabível quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico, e para efeito de corrigir erros, abusos, e atos contrários à boa ordem processual e que importe atentado às fórmulas legais do processo.

No caso dos autos, a medida requerida se dirige contra decisão judicial, formada do livre convencimento do magistrado, não ensejando a interferência desta Corregedoria-Geral, motivo pelo qual, indefiro o requerimento liminar.

Oficie-se às Partes, solicitando-se da d. Autoridade requerida as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-538.039/99.9

14ª REGIÃO

Requerente : GILZA GONÇALVES ANDERLE

Assunto : PEDÉ PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Retransmita-se ao Ex.º Sr. juiz Vuimar de Araújo Coêlho Júnior, por cópia, o inteiro teor das folhas 45 usque 59, destes autos, solicitando-lhe que informe a esta Corregedoria-Geral o atual andamento do feito, com a maior brevidade possível, com vistas



ESCLARECIMENTO AO CLIENTE

A Imprensa Nacional, sempre preocupada com a boa qualidade de seus produtos e serviços, esclarece que podem ocorrer falhas de impressão decorrentes de originais ilegíveis enviados para publicação a este órgão.

ao encerramento do presente Pedido de Providências, que tramita neste Órgão desde março do corrente, sem condições de decisão final.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-591.635/99.6

3.ª REGIÃO

Requerentes : HUEBER CIMINI LAGE E OUTROS
Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Requerido : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3.ª REGIÃO

DESPACHO

HUEBER CIMINI LAGE, COSMOS EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., ABC EMEP ELETRÔNICA E MECÂNICA DE PRECISÃO S.A., WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CICLOPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e USINAGEM RPM, empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais, apresentam Reclamação Correicional contra atos do Ex.º Sr. Juiz Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, praticados na instrução do Dissídio Coletivo n.º 0064/98, em que comparecem como suscitantes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e 15 outros, e suscitados, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e 17 outras entidades patronais (fls. 2-12).

Alegam as Requerentes que, na petição inicial do Dissídio, visando justificar um reajuste de 10% (dez por cento), a título de aumento real e produtividade, os Suscitantes requereram perícia contábil para apurar a recomposição dessas perdas ou reajustes salariais.

Acrescentam que, na suposição de viabilizar a perícia, os Suscitantes relacionaram 39 empresas que, sorteadas por amostragem, deveriam sofrer a peritagem.

Esse pedido foi acolhido pelo então Juiz Instrutor, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade (fl. 28), mas, ao assumir a Vice-Presidência daquele TRT, o Ex.º Sr. Juiz Antônio Miranda de Mendonça exarou Despacho mantendo a perícia, porém determinou a sua realização por amostragem, considerando a classificação das empresas nos seguintes grupos: 1) pequena indústria: até 100 empregados; 2) média indústria: de 101 a 500 empregados; 3) grande indústria: acima de 500 empregados; ordenando que a perícia fosse realizada em cinco empresas de cada grupo, escolhidas, mediante sorteio, pelo Diretor-Geral do Judiciário, ao mesmo tempo que aprovou os quesitos apresentados pelas partes (fls. 29-30).

Dizem mais os Requerentes que, em sua fundamentação, o Despacho hostilizado refere que "o suscitado atua em juízo como substituto processual da categoria, composta pelas empresas que detêm a titularidade da ação em juízo. Como substituto processual age em nome próprio, com poderes para defender direitos e interesses destas empresas. É, portanto, parte no processo, sendo que aos direitos aqui discutidos vinculam-se diretamente às empresas, interessadas que são na solução do dissídio. Devem, portanto, submeter-se à perícia determinada, como procedimento de prova em juízo".

Os fundamentos do inconformismo dos Requerentes são: a) que nos dissídios coletivos o sindicato não age como substituto processual, mas ele é a parte legitimada para estar em juízo, na defesa dos interesses da categoria; b) que a admitir a tese da substituição processual para justificar a perícia individualizada da empresa, estar-se-á dando feição constitutiva inválida ao processo, tomando-se como parte anômala a Federação, que, em realidade, é parte legítima; c) que o subsequente desvio dá-se ao tomarem-se como substitutas processuais as empresas, que não o são, o que atenta contra a boa ordem processual já na concepção inaugural da lide, em desapeço ao art. 6.º do CPC, ensejando a extinção do feito em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; d) que a posição de parte passiva a que os despachos impugnados erigiram as Requerentes, obrigando-as a se submeterem a uma perícia sem que tenham sido ouvidas ou se manifestado, atenta contra os fundamentais direitos de ampla defesa, além de que a jurisprudência desta Corte não admite a intervenção de empresa ou empregado na lide coletiva; e) que o desvario procedimental se estende à deflagração de uma incompatibilidade entre o meio de prova deferido e a espécie do dissídio em curso, em que são partes suscitantes e suscitadas federações e sindicatos de empregados e empregadores, uma vez que nos dissídios coletivos intersindicais não devem ser localizados problemas específicos de determinadas empresas, como, por exemplo, a sua situação econômica e financeira; f) que o sistema de escolha ou seleção de algumas empresas para serem periciadas atenta contra o princípio da uniformidade e da igualdade preconizado nos arts. 5.º, *caput* da Constituição Federal e 766 da CLT, posto que a situação de determinada empresa não pode servir de parâmetro para outras, inclusive pela diversidade de suas atividades.

Pedem, por fim, com fundamento nos arts. 709, II, da CLT e 46, do RITST, que se proceda Correição Parcial, a fim de que se restabeleça a boa ordem processual, concedendo liminar para a suspensão dos atos impugnados e, ao final, que se torne sem efeito os despachos impugnados, excluídas as Requerentes do processo.

Pelo r. Despacho de fls. 118-9 foi deferida a medida liminar requisitada, para ordenar a suspensão das perícias, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional, bem como ordenada a notificação do Representado para prestar informações em 10 (dez) dias.

A fls. 125-7 o Ex.º Sr. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Vice-Presidente do eg. TRT da 3.ª Região prestou informações, afirmando: a) que não ocorreu qualquer ato atentatório à boa ordem processual; b) que ao ser anuízido o Dissídio Coletivo visando aumento real e recomposição de perdas salariais os Suscitantes requereram a realização de perícia para apurar a produtividade do setor; c) que se trata de procedimento probatório para instruir o feito, em consonância com o § 2.º do artigo 13, da Medida Provisória n.º 1875-55, de 24/9/99, que prevê a possibilidade de aumento real a título de produtividade, amparada em indicadores objetivos, em face da proibição de reajustamentos automáticos, vinculados a índices de preços; d) que a retidão do procedimento é amparada pelo item XI, da IN 04/93, do TST, que determina a manifestação, pelos suscitados, na defesa, das 'condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades'. Por isso a perícia, pena de julgamento do Dissídio baseado em ônus legais probatórios, à mingua da verdade real; e) que, deferida a perícia, as empresas da categoria econômica foram divididas em pequenas, médias e grandes e realizado sorteio para a escolha de cinco empresas de cada grupo, as quais, por amostragem, seriam periciadas, denotando critério nitidamente democrático; f) que o Juiz instrutor assim procedeu a requerimento constante da inicial; g) que as Requerentes, como integrantes da categoria representada pelos Suscitados não podem se furta da obrigação permissiva da perícia, "eis que estão nos autos na condição análoga à de substituídas processualmente no dissídio coletivo, sobretudo porque a decisão final da lide as afetará diretamente, aliás, mais efetivamente do que às próprias entidades coletivas suscitadas"; h) que é velha a lição sustentada por Litala, de que 'partes nos dissídios coletivos são as categorias representadas pelos sindicatos suscitantes e suscitados'; i) que, segundo ensinamento de Ives Gandra Martins Filho, "o art. 857 da CLT dispõe, como regra geral, que a instauração do dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais", o que exclui a possibilidade dos empregados, em nome próprio, ajuizarem ação coletiva. Ora, se o titular do interesse material em disputa é a categoria (empregados que a integram), mas quem aparece como suscitante do dissídio é o sindicato, temos configurada a hipótese da legitimação extraordinária denominada 'substituição processual', pela qual o sindicato pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Distingue-se, pois, da mera representação, onde se postula em nome do outro o direito do outro"; j) que, diante do aclarado, é sem sentido a doutrina de Campos Batalha, referida na inicial, eis que a mesma cuida da intervenção assistencial que, nos autos do Dissídio Coletivo, não se fez pela forma simples ou adesiva e nem mesmo pela litisconsorcial; l) que, por outro lado, a teor do art. 864 da CLT c/c art. 130 do CPC, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, as quais serão livremente apreciadas na decisão final (CPC, art. 131). Se as apurações de lucros ou prejuízos serão acolhidas na decisão final, é questão afeta ao relator do Processo, na lide coletiva, jamais representando tumulto de procedimento que pudesse justificar reclamação correicional, mesmo porque a livre apreciação da prova é um dos cânones do nosso sistema processual; m) que, ademais, o próprio art. 317 do Regimento Interno do TST explicita que na lide coletiva "persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito; n) que as empresas corrigentes não são estranhas, terceiras, em relação ao dissídio coletivo em andamento, mas, mesmo que o fossem, é óbvio e isso quem diz é o art. 339 do CPC, não poderiam deixar de colaborar com o Judiciário para uma final decisão da lide, com plena justiça; o) que, na dicotomia do citado artigo ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade; p) que, com mais ampla aplicação à hipótese, não custa ser lembrada também a lição de Valentin Carrion, no sentido de que 'pela Constituição de 1988, o âmbito do novo Poder Normativo da Justiça do Trabalho passa a ser aparentemente limitado. Sem aquele laudo técnico ou instrução real, as decisões normativas proferidas como até aqui o foram poderão cair, à falta de justificativa, na reprovação constitucional quando determinam que 'sejam fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade'; q) que, doutro tanto, como ensina Carnelutti, "quando a busca da verdade material está limitada de tal modo que esta não possa ser concebida em todo caso e com qualquer meio, o resultado, seja mais ou menos rigoroso o limite, é sempre o de que não se trata já de uma busca da verdade material, senão um processo de fixação formal dos fatos"; r) que, pelo exposto, não existe qualquer abuso na determinante pericial questionada e, muito menos, qualquer ato atentatório da boa ordem processual.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Decisão

Questiona-se, no caso, o meio de prova destinado a justificar o reajuste salarial de 10% (dez por cento), postulado em Dissídio Coletivo, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem.

O Sindicato pediu e foi deferida a produção da prova mediante perícia, que o ilustrado Vice-Presidente do eg. TRT da 3.ª Região determinou a sua realização por amostragem, considerando a classificação das empresas em três grupos: 1) pequena indústria: até 100 empregados; 2) média indústria: de 101 a 500 empregados; 3) grande indústria: acima de 500 empregados.

O inconformismo das Reclamantes reside, precisamente, no fato de o Reclamado haver determinado que a perícia fosse realizada em cinco empresas de cada grupo, escolhidas mediante sorteio.

Afora outros fundamentos, tenho como jurídicas as alegações de que não se afigura legítimo que sejam submetidas à perícia empresas que não tenham sido previamente ouvidas ou se manifestado.

De outra parte, a heterogeneidade das empresas, os tipos de equipamentos por elas utilizados, a sua maior ou menor modernização e a espécie de atividade a que se dedicam podem apresentar resultados absolutamente dispares.

Pode acontecer e é freqüente, que embora sendo elas de um mesmo dos três grupos determinados, uma empresa do primeiro grupo, em vista dos processos tecnológicos com que opera e/ou do tipo de mercadoria que fabrica, não necessite do mesmo número de empregados de outra havida de maior porte, mas cujo resultado e lucratividade, pela natureza dos bens que produz ou pelo obsolescimento dos seus processos e equipamentos, possa apresentar produtividade e resultados bem inferiores, em detrimento da legitimidade do meio de aferição da sua potencialidade econômico-financeira, para efeito de quantificação de eventual reajuste salarial pretendido.

Impede notar, por outro lado, que se o Sindicato postula acréscimo salarial de 10% (dez por cento), afigura-se óbvio que incumbe a ele provar a razão de ser da sua pretensão (CPC, art. 333, I).

Em vista do exposto, julgo procedente a Reclamação Correicional, para efeito de assegurar às Reclamantes o direito de não se submeterem à perícia ordenada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-615.612/1999.1**22.ª REGIÃO**

Reclamante : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

Advogado : Dr. Cacique de New York

Reclamado : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22.ª REGIÃO

DESPACHO

Companhia Energética do Piauí - CEPISA apresenta Reclamação Correicional contra o Ex.º Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, alegando que na Decisão que julgou o Dissídio Coletivo disciplinando as relações de trabalho entre a Reclamante e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí foi incluída a cláusula 2.ª, com a seguinte redação, proposta pelo Relator: "*Vigência - A presente sentença normativa vigorará da data de sua publicação até 1.º de novembro de 1999*", o que levou a Reclamante a requerer o seu efeito suspensivo, com fundamento na ausência de formalidade exigida pelo item II da Instrução Normativa/TST n.º 4/93, de 15/10/92. Aduz que o pedido de efeito suspensivo foi acolhido (Proc. TST-ES-593.781/99.2), com a suspensão da mencionada Cláusula, acrescentando-se, também outras razões, ou seja, a previsão na CLT (art. 867, parágrafo único "a" c/c art. 873).

A 19/11/99 diz a Reclamante haver sido surpreendida com o Despacho do Presidente da Corte Regional, exarado no Processo TRT-PJ n.º 2.980/99, em que é deferida a manutenção da data-base, com fundamento em protesto judicial serodio, sem qualquer coerência lógica. Refere que a Decisão afronta o rito processual, a IN n.º 4/93, do TST. Acrescenta que a Decisão atacada atropelou o rito processual porque o protesto judicial é indicado como medida de cautela, para prevenir direito (art. 867, do CPC), não se prestando para resgatar situações consumadas, como ocorreu neste caso, aduzindo que Presidente da Corte Regional desviou-se do roteiro processual porque o protesto não comporta deferimento (CPC, art. 872). Quanto à IN n.º 4/93 refere que a oportunidade para o protesto judicial deve ocorrer 60 (sessenta) dias antes da data-base (art. 613, § 3.º da CLT). E, ainda que fosse para negociações atuais, seria tardio o protesto, já que confessadamente realizado após a data-base, que seria 01/11/99. Diz, outrossim, que não há qualquer negociação em curso, posto que a que havia anteriormente já se converteu em sentença normativa, agora sob julgamento do TST, descabendo ao Regional adotar qualquer medida no Processo, quando já se exauriu a sua jurisdição (art. 463, do CPC). Refere, mais ainda, que "... é inaceitável a rebeldia contra despacho do Presidente dessa E. Corte, quando suspendeu a cláusula de vigência, com fundamento na previsão consolidada. 13. Sabe o ilustre Reclamado que a sentença normativa passa a vigorar a partir da data da sua publicação, quando o dissídio não é ajuizado no prazo sexagesimal (art. 867, da CLT). 14. A vigência, entretanto, é indefinida, permitindo-se contudo a revisão de suas cláusulas somente após um ano de sua permanência (art. 873). O que pretende o despacho hostilizado é romper essa norma."

O pedido é tempestivo e se acha instruído com os documentos comprobatórios dos atos impugnados.

São estas as normas dadas como infringidas:

1) Instrução Normativa n.º 4/93-TST:

"II - Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3.º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria".

2) Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 616.

§ 3.º Havendo Convenção, Acordo ou sentença normativa em vigor, o Dissídio

Coletivo deverá ser instaurado dentro de 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo".

"Art. 867. Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, os seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único. A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3.º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento".

"Art. 873. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis".

3) Código de Processo Civil:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de Embargos de Declaração".

"Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito"

"Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado".

A Requerente comprovou o requerimento de efeito suspensivo da cláusula 2.ª do Dissídio Coletivo n.º 251/99, julgado pelo eg. TRT da 22.ª Região (fls. 9-27), bem como o deferimento desse pedido pela Presidência desta Corte, em 23/9/98 (fls. 28-31).

Ao que vislumbro dos fatos narrados e comprovados, afigura-se-me ocorrida a subversão da ordem processual, no caso, por inobservância das regras disciplinadoras da matéria, porque, em primeiro plano, deu-se à figura processual do "protesto", efeito infringente, diverso, portanto, daquele meramente declaratório, ordenado pelo legislador (CPC, art. 867). De Plácido e Silva, no seu "Vocabulário Jurídico", observa com acuidade que "*justamente por ser uma declaração, que vem prevenir responsabilidades, ressalvar ou conservar direitos, o protesto nem dá nem tira direitos, conserva ou assegura o direito de quem o promove, mas não gera direito novo, isto é, não assegura ou conserva direito que não exista*". Mas ainda que assim não fosse, impede observar que o Sindicato deixou defluir o período sexagesimal estabelecido pela IN n.º 4/93, para a formulação do protesto.

Em vista do exposto, tendo em conta que, como alega a Requerente, "*com espeque na sua aparente legitimidade já se movimentava o Sindicato para encetar negociações no Ministério do Trabalho...*", determino sejam sustados os efeitos do Despacho de fls. 36-7.

Notifique-se o Ex.º Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, Presidente do eg. TRT da 22.ª Região, a prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-618.421/99.0**2.ª REGIÃO**

Requerente : H.L. ELETRO METAL LTDA.

Advogado : Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira

Requerido : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente medida correicional impugna Decisão do Sr. juiz Nelson Nazar, Relator do Mandado de Segurança (Processo TRT-SP n.º 1.903/99-5) pelo qual resolveu manifestar-se a respeito do pedido liminar, somente após as informações da Autoridade impetrada.

Em suas razões de pedir, a Requerente justifica a atuação correicional reclamada, no fato de não haver sentença com trânsito em julgado para ter cabimento a tutela antecipada de reintegração, concedida em primeiro grau, e que foi objeto do writ.

Por outro lado, alega que no deferimento da tutela não foram identificadas as razões do convencimento do juízo.

Informando que a ordem de reintegração já foi cumprida, com prejuízos irreparáveis à ora Reclamante, requer a concessão de liminar para que a reintegração aguarde o trânsito em julgado da Decisão.

Não obstante, indefiro a inicial, por se encontrar apócrifa, uma vez que o Advogado que recebeu a Procuração da Requerente não assinou a exordial, o que a torna sem qualquer valia, por inexistente.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-619.897/99.2**16.ª REGIÃO**

Requerente : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE/MA

Procurador : Dr. Moacir Akira Yamakawa

Requerido : Juiz-Presidente do TRT da 16.ª Região

DESPACHO

Município de Igarapé Grande/MA apresenta Reclamação Correicional com pedido de concessão de liminar contra ato do Ex.º Sr. Dr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, consistente na expedição de ordem de seqüestro, em decorrência de Reclamações Trabalhistas propostas contra o referido Município por Maria Damião Bezerra e outros (+26 processos).

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ministro	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo				
		Vista regimental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido	
Vantuil Abdala	0	3	0	0	4	0	0	3	0	1	0	1	1	0	0	65
Valdir Righetto	200	0	63	27	67	135	11	67	0	37	1	196	213	7	8	0
Luciano de Castilho	201	10	193	14	125	134	0	125	0	0	0	216	195	8	18	0
Ricardo Mac Donald Ghisi	265	12	58	154	257	28	2	257	0	1	0	88	11	0	0	0
José Alberto Rossi	265	1	78	80	269	52	3	269	0	205	10	0	0	5	12	0
Aloysio Silva Corrêa da Veiga	500	0	0	232	824	0	2	824	0	1	0	680	0	0	0	0
Francisco Berardo	500	1	0	122	1068	0	2	1068	0	2	0	90	0	0	0	0

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

Ministro	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo				
		Vista regimental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	5	2	3	14	6	5				2	1	108	33			155
FRANCISCO FAUSTO	229	2	182	229	164	73		10		2	1	108	33			
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	301	1	189	232	170	99	1	9		10	4	219	46	34		
MAURO CÉSAR M. DE SOUZA	281	3	89	247	146	85	1	10		18	24	61		2		
LUCAS KONTOYANIS	287	3	61	265	273	73	1	7		30	41	128	55			
MARIA DO SOCORRO	657			868	623		5	1			1	122				
DEOCLÉCIA AMORELLI	617	1		539	1.023			1		4		61				

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

Ministro	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo				
		Vista regimental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido	
MILTON DE MOURA FRANÇA	12		1	2	18	5	1					11				200
BARROS LEVENHAGEN	287	10	64	129	271	125	1	88	7	15	4	236	216	4	16	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	291	2	251	216	95	64	94	70		52	15	204	100	2	4	
LEONALDO SILVA	314	3	144	152	242	29	1			71	4	128	30			
GILBERTO PETRY	289	1	101	113	112	160				15	5	287	167	1	7	
ANDRÉ RIBEIRO	654			476	1.011		3			25	9	143				
ALBERTO BRESCIANI	606			519	990		2			10	2	28				
MÁRCIO RABELO									112							

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ministro	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo				
		Vista regimental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO		2														163
ARMANDO DE BRITO	206	1	121	34	71	43	104	10	1	3	2	158	6	63		

Ministro	PROCESSOS															Despachos da Presidência
	Dis-tribuí-dos	Recebidos		Aguar-dando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo				
		Vista regi-mental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido	
DARCY CARLOS MAHLE	271	-	82	62	177	94	7	3	1	13	4	273	1	36	29	-
THAUMATURGO CORTIZO	265	2	30	2	189	81	31	36	-	7	5	368	-	6	-	-
LEVI CEREGATO	268	-	144	66	244	137	13	11	1	8	2	218	41	-	-	-
MARIA DE ASSIS CALSING	500	-	-	119	1.161	-	-	1	-	4	-	221	-	-	-	-
PLATON TEIXEIRA	500	-	-	90	1.171	-	-	-	-	3	1	242	-	-	-	-

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (*)
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS OUTUBRO DE 1999
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

REPUBLICAÇÃO

MINISTRO	PROCESSOS															DESPA-CHOS DA PRESI-DÊNCIA
	DIS-TRI-BUÍ-DOS	RECEBIDOS		A G P A U T A	SOLUCIONADOS			AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIME NTAL	CO MO REVI SOR		JULGADOS		POR DES PA CHO	NO PRA ZO	PRA ZO VEN CIDO	SALDO ANTE RIOR	REME TIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
					RELA TOR	REVI SOR						NO PRA ZO	PRA ZO VEN CIDO	NO PRA ZO	F O R A P R A Z O	
Barros Levenhagen	16			38	1	10		1				571		135		
Carlos Alberto				10				2				2				
Domingos Spina	21	2		72	46	8		50		7	6	357		13		
Francisco Fausto	23	1		100	23	33	1	2		5	2	459		26		
Ives Gandra	15			41	11	2		11				444		60		
João Oreste Dalazen	22			130	81	40		80		4	7	461		11		
Leonardo Silva				2	2			1			1	3				
Levi Ceregato				1	1			5								
Luciano de C. Pereira	22	3		149	50	30	2	26		1	2	301		24		
Márcio Rabelo	7				10	19		14		28	2					
Maria de Fátima Montandom				16	11	1		8		2	2	7		1		
Mauro César	24	2		154	30	64		41		9	1	414		2		
Milton de Moura França				4	3	2					1	14		1		
Renato de Paiva	7				5	13		8			1					
Ricardo Ghisi	22			94	40	9		65		3	7	367		4		
Ronaldo Lopes Leal	24			69	30	11		22		25	11	340		127		
Thaumaturgo Cortizo	26	2		30	50	14		57		2	3	483		9		
Valdir Righeto				15	1			3		5	1	15				
Wagner Pimenta				1				1								
Total	229	10	0	926	395	256	4	396	0	91	47	4238	0	413	0	0

(*) Republica-se por ter saído com incorreção no DJ do dia 19/11/99, fls. 3-6

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-611.735/99.1

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Oswaldo Munaro Filho

Requerido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 13 foi deferido prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente viabilizasse a análise do pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 193/97 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 1ª Região, mediante a

apresentação do inteiro teor do acórdão regional, da procuração que comprove a regularidade da representação, do Recurso Ordinário e do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Conforme certidão de fl. 15, transcorreu in albis o referido prazo.

Assim, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-618.419/99.5

TST

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

Advogado: Dr. Cassius M. Zomignani

Requerido: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHA-

PAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC 36/99 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLAUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL E ELEVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO (PRODUTIVIDADE)

"Conceder o reajuste de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 1998" (fl. 132).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Constata-se, da análise do v. acórdão de primeiro grau, que o percentual de reajuste adotado não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das indústrias representadas pelo Suscitado "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLAUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 146).

Indefere-se o pedido de suspensão, haja vista estar a presente cláusula em consonância com o item XXI da Instrução Normativa nº 4/TST.

CLAUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 146).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

CLAUSULA 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 147).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de se limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

CLAUSULA 6ª - REEMBOLSO DE CRECHE

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade" (fl. 148).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada, a fim de se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLAUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 149).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA 455.213/98.

CLAUSULA 10 - ESTUDANTES - ABONO DE FALTA, JORNADA DE TRABALHO, SENAI

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, não estado abrangidas pelo abono as faltas destinadas ao processo de verificação de aprendizagem através de avaliações" (fl. 150).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLAUSULA 13 - ABONO APOSENTADORIA

"a) Aos empregados com 5 (cinco) ou mais anos de serviços contínuos na mesma empresa e que dela se desliguem, espontaneamente, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal;

b) Se o empregado continuar trabalhando na mesma empresa, após a aposentadoria, o pagamento do abono será garantido apenas por ocasião do desligamento definitivo, se dela se desligar espontaneamente;

c) Para os empregados com 10 (dez) ou mais anos de serviços contínuos na mesma empresa, na forma das letras anteriores, será pago um abono equivalente a 2 (dois) salários nominais;

d) Ficam ressalvadas as condições já existentes, desde que mais favoráveis do que as anteriores" (fls. 152-3).

A cláusula cria encargo pecuniário para o empregador sem a correspondente contraprestação e, por conseguinte, apenas por negociação pode ser estabelecido tal benefício.

Defere-se o pedido de suspensão.

CLAUSULA 14 - CARTA AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

(...)

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias" (fl. 153-4).

Quanto à carta aviso de dispensa, o conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST consignado no Precedente Normativo nº 47/TST. Indefere-se a pretensão.

No que se refere ao aviso prévio, de conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97. Dessa forma, defere-se o pedido.

CLAUSULA 15 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E MENSALIDADE SOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados, ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 156).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É

ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

CLAUSULA 16 - LICENÇA A ASSOCIADO DO SINDICATO

"Os empregados associados do sindicato poderão ausentar-se do serviço até 08 dias por ano, sem prejuízo das férias, décimo-terceiro salário e descanso remunerado, para participação em cursos e seminários, desde que comprovada a participação e seja pré-avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato profissional, com antecedência mínima de 48 horas, a saber:

a) Empresa de 50 a 150 empregados, 12 funcionários associados.

b) Empresa de 151 a 400 empregados, 3 funcionários associados.

c) Empresas acima de 400 empregados, 4 funcionários associados.

Parágrafo Único - As licenças não poderão, em nenhuma hipótese, ser concomitantes dentro de um mesmo setor de trabalho" (fl. 157).

A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido de suspensão.

CLAUSULA 17 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do sindicato suscitante" (fl. 158).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte consignada no Precedente Normativo nº 81.

CLAUSULA 19 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 10 anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se.

c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá 30 dias de prazo a partir da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 60 dias no caso de aposentadoria especial" (fl. 159).

Defere-se, em parte, o pedido, para se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLAUSULA 20 - AUXÍLIO-FUNERAL

"a) No caso de falecimento do empregado em decorrência de morte natural, a empresa pagará aos seus dependentes legais, por uma única vez, a título de auxílio-funeral e juntamente com saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 01 (um) salário nominal, vigente na data do falecimento;

b) Na hipótese de invalidez permanente ou morte, ambas causadas por acidente de trabalho ou de percurso em razão do trabalho, o auxílio corresponderá a quantia de 02 (dois) salários nominais vigentes na data do acidente ou do falecimento;

c) Esta cláusula não se aplicará às empresas que adotem o sistema de seguro vida em grupo" (fls. 159-60).

CLAUSULA 24 - ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 2 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 161).

Defere-se o pedido de suspensão das Cláusulas 20 e 24, tendo em vista que as matérias **sub examine** devem ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLAUSULA 25 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 162).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 1.878-59, de 22 de outubro de 1999).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLAUSULA 32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"a) O contrato de experiência terá a duração de 60 (sessenta) dias, exceto para os cargos de supervisão, gerência e chefias;

b) Não será exigido contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, bem como para os casos de admissão de trabalhador que esteja prestando serviços na mesma função, como mão-de-obra temporária, cuja duração tenha correspondido ao período de 60 (sessenta) dias" (fl. 164).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo art. 445, parágrafo único, da CLT.

CLAUSULA 35 - FORNECIMENTO DE EXTRATO DE FGTS

"As empresas entregarão aos empregados o extrato da conta vinculada do FGTS, desde que recebido do agente operador do fundo, prevalecendo, no entanto, as normas estabelecidas na resolução cc/FGTS 78, de 09.07.1992 (DOU 21/08/92), bem como afixarão, no quadro de avisos, cópia da guia de recolhimento das contribuições do mês anterior ao de competência do recolhimento" (fl. 165).

Defere-se a pretensão, pois o tema está regulado expressamente pelo art. 17 da Lei nº 8.036/90, não podendo ser objeto de sentença normativa.

CLAUSULA 42 - ENFERMEIRO OU MÉDICO

"As empresas estão obrigadas, atendendo o grau de risco e número de empregados, a manter médico do trabalho e enfermeiro do trabalho, de acordo com as disposições constantes da norma regulamentadora - NR 04" (fl. 168).

Esta matéria encontra-se disciplinada pelo art. 162 da CLT, inviabilizando a atuação do Poder Normativo.

Defere-se o pedido.

CLAUSULA 43 - CONVÊNIO MÉDICOS

"Vencidos os 12 (doze) meses de vigência do convênio médico e havendo denúncia escrita de 85% (oitenta e cinco por cento) dos empregados, pelo menos, contra a qualidade dos serviços da empresa médica conveniente, caberá ao empregador adotar as medidas necessárias à imediata solução das denúncias feitas e, se for o caso, a substituição da empresa médica" (fl. 168).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 44 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

"Conceder as letras 'a' e 'c', por constantes da norma coletiva preexistente: 'Garantidas as condições mais favoráveis já existentes, o empregado poderá faltar ao serviço, desde que comprove o motivo determinante da sua ausência por documento hábil, nos seguintes casos: a) no dia destinado a intermação da esposa ou companheira, e de filho menor de 14 anos de idade, ou ainda, do dependente designado pela previdência, pelo número de horas indispensáveis, sem sofrer prejuízo salarial; c) no caso de falecimento de sogro ou sogra legalmente reconhecidos, também se admitirá a ausência do empregado no dia do feretro, o qual perderá somente as horas não trabalhadas, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que exiba o atestado de óbito correspondente.'; letra 'b', conceder, tendo em conta o que estabelece o Precedente TRT/SP nº 37, com a seguinte redação: b) até o máximo de duas vezes por ano civil, para o acompanhamento médico de filho menor de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e quando houver a impossibilidade da esposa ou companheira fazê-lo. No caso, haverá a perda somente das horas não trabalhadas, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, feriado, férias e décimo-terceiro salário" (fl. 136).

A matéria encontra-se regulada pelo art. 473 consolidado, razão pela qual se defere o pedido de suspensão, pois não há campo para a atuação normativa no presente caso.

CLÁUSULA 45 - TOLERÂNCIA DE ATRASO

"Ressalvando as condições mais vantajosas, os atrasos injustificados ao trabalho durante o mês, desde que no total não sejam superiores a 40 minutos, não acarretarão perda salarial, nem desconto do DSR correspondente" (fl. 169).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a concessão de tal benefício mediante sentença normativa.

CLÁUSULA 46 - PROMOÇÕES

"A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 60 dias. Vencido o período experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na carteira de trabalho. Nas promoções para função sem paradigma, será garantido um aumento nunca inferior a 10%. Nas promoções para cargo de supervisão ou chefia, o prazo experimental não poderá exceder a 90 dias" (fl. 170).

A imposição de cláusula dessa natureza em sentença normativa é incabível, tendo em vista o poder de ordenação do empregador. Ademais, a matéria referente a anotações na Carteira de Trabalho possui regulação legal, razão pela qual não comporta estipulação por meio de sentença normativa.

Defere-se, pois, o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 47 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

"a) garantidas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até 15 dias após a data do pagamento mensal dos salários, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, inclusive no curso do aviso prévio.

Parágrafo primeiro: A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado injustificadamente ao serviço por mais de 5 dias, até o dia 15 do mês de competência.

Parágrafo segundo: O pagamento deixará de se efetivar no dia 20, nas seguintes hipóteses:

- 1 - Se coincidente com sábado, quando será antecipado para sexta-feira;
- 2 - Se coincidente com o domingo, quando será efetuado na segunda-feira imediatamente superior;
- 3 - Se coincidente com feriado na sexta-feira, quando será antecipado para quinta-feira;
- 4 - Se coincidente com feriado na segunda-feira, quando será efetuado na terça-feira imediatamente posterior" (fl. 171).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 48 - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"O pagamento dos salários deverá ser efetivado até o 5º dia do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único: o pagamento deixará de se efetivar no dia 5, nas seguintes hipóteses:

- a) Se coincidente com o sábado, quando será antecipado para sexta-feira;
- b) Se coincidente com o domingo, quando será efetuado na segunda-feira imediatamente superior;
- c) Se coincidente com feriado na sexta-feira, quando será antecipado para quinta-feira;
- d) Se coincidente com o feriado na segunda-feira, quando será efetuado na terça-feira imediatamente posterior" (fl. 172).

A matéria possui regulação legal (art. 459, parágrafo único), o que inviabiliza a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 49 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM BANCO

"As empresas que efetuam pagamento de salário/vale através de depósito bancário ou cheque, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo no salário dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria nº 3.281/84, do Ministério do Trabalho" (fls. 172-3).

Defere-se, parcialmente, o pedido para se amoldar a cláusula ao preconizado no Precedente Normativo nº 117/TST.

CLÁUSULA 52 - SERVIÇO MILITAR

"Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e até 30 (trinta) dias após o desligamento, salvo nos casos de resolução contratual por justa causa, rescisão unilateral do contrato por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato" (fl. 174).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

CLÁUSULA 55 - DESPESA DE TRANSPORTE

"Para execução de atividade externa por interesse da empresa, esta ficará responsável pela despesa de transporte, caso não seja oferecido transporte próprio, excluindo-se os trabalhadores, que por força de suas atividades habituais, exerçam funções externas" (fl. 175).

A matéria em estudo deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

CLÁUSULA 56 - ALTA MÉDICA

"A hipótese de recusa pela empresa, por escrito, em acatar alta médica concedida pelo INAMPS, fica a mesma obrigada a pagar o salário dos dias não cobertos pela previdência social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação do INAMPS" (fl. 175).

A matéria encontra-se regulada pelo art. 72, § 3º, do Decreto nº 611/92 (Regulamento da Lei dos Benefícios da Previdência Social).

Destarte, defere-se a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 57 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

"Nos casos de acidente de trabalho com afastamento superior a 15 (quinze) dias, as empresas deverão enviar cópia de comunicação do acidente (c.a.t.) ao sindicato dos traba-

lhadores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão daquela comunicação. Em se tratando de casos fatais ocorridos nas dependências da empresa, também será observado o mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o evento" (fl. 175).

Defere-se o pedido, pois o tema em questão encontra-se disciplinado pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 58 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Aos empregados afastados do emprego, a partir de 16/12/97, por motivo de auxílio-doença da previdência social, fica garantida a complementação de 100% (cem por cento) do décimo-terceiro salário devido no período, desde que o afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, limitado ao teto previdenciário" (fls. 175-6).

A concessão do benefício em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 59 - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

"As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salário (aas), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

a) Máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção de benefício por auxílio-doença. Se ocorrer solicitação do INSS para apresentação do AAS, a empresa o concederá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) Máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria e abono de permanência em serviço;

c) para fins de obtenção de aposentadoria especial, a empresa terá 15 (quinze) dias para a entrega do formulário específico exigido pelo INSS nesses casos" (fl. 176).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária.

CLÁUSULA 60 - CONVOCAÇÃO DO DIRETOR DO SINDICATO

"O sindicato profissional poderá convocar os diretores eleitos que estiverem trabalhando, até o limite de 2 (dois) dias de liberação por mês, obrigando-se as empresas a remunerar os dias e o descanso semanal correspondente, desde que atendidos os requisitos seguintes:

a) Quando a empresa tiver mais de um diretor eleito, a convocação será de um único deles;

b) A convocação jamais poderá ocorrer nos 7 (sete) dias que antecedem o início do período de férias;

c) O presidente do sindicato profissional deverá fazer a convocação, obrigatoriamente, por escrito, e com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sem o que a mesma não terá validade" (fl. 177).

O tema tratado na cláusula em questão possui normatização (art. 543 e parágrafos da CLT), pelo que se defere a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 77 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Na data-base será assegurada a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 184).

CLÁUSULA 80 - AUXÍLIO-DOENÇA

"Ao empregado em gozo de auxílio-doença será assegurado o emprego desde o 16º dia do afastamento e até 30 dias após a alta médica" (fl. 185).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido de suspensão das Cláusulas 77 e 80.

CLÁUSULA 81 - AUXÍLIO AOS FILHOS EXCEPCIONAIS

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 185).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Relator Ministro Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Relator Ministro Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Relator Ministro Lourenço Prado, DJU de 11/4/97. Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC 36/99 relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª (em parte), 6ª (em parte), 8ª (em parte), 10 (em parte), 13, 14 (em parte), 15 (em parte), 16, 17 (em parte), 19 (em parte), 20, 24, 25, 32, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 (em parte), 52 (em parte), 55, 56, 57, 58, 59, 60, 77, 80 e 81.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-618.434/99.6

TST

Requerente: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA - SINEPE/PB

Advogado: Dr. Jorge Marques Neto

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DA PARAÍBA - SINTEEN/PB

DESPACHO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado da Paraíba - SINEPE/PB requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 13ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 8/99.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do inteiro teor da v. decisão regional, sem a qual se torna inviável a análise do pedido de Efeito Suspensivo.

Por conseguinte, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação da cópia do inteiro teor da v. decisão proferida pelo egrégio TRT de origem, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-618.838/99.2

TST

Requerentes: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTRA

Advogada: Dr.ª Ana Lúcia Garbin

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outra requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 30332/96. São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Acompanha-se o entendimento do Ministério Público do Trabalho, para deferir à categoria suscitante reajuste salarial no percentual de 11,84 (onze vírgula oitenta e quatro por cento), com base na variação INPC-IBGE ocorrida entre 1º de novembro de 1995 e 31 de outubro de 1996, a incidir sobre os salários de 1º de novembro de 1995, facultada a compensação dos reajustes espontâneos concedidos no período revisando, observada a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, itens XXI e XXIV" (fl. 24).

A legislação salarial vigente dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de estar vinculado a índice de preços, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar à categoria profissional salário normativo de:

a) R\$ 215,60 - para empregados que recebam salário misto ou exclusivamente comissões;

b) R\$ 204,00 - para os empregados em geral;

c) R\$ 171,60 - para empregados ocupados em serviço de limpeza e 'office boy'.

Tais valores resultam da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira sobre o salário normativo fixado na cláusula sexta da norma revisanda (fl. 309), com o devido arredondamento" (fl. 25).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da decisão revisanda (cl. 07): 'As empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional suscitante um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa, sobre qualquer forma de remuneração' " (fl. 26).

Defere-se a pretensão, haja vista o entendimento da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte no sentido de que, não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, não se concede adicional por tempo de serviço em sentença normativa, pois a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"Defere-se o pedido, nos termos da decisão revisanda (cl. 08, 'caput'): 'As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)' " (fl. 26).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para se adaptar a cláusula ao atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA GESTANTE

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da decisão revisanda (cl. 17, I), acrescentando-se a expressão 'nos contratos por tempo indeterminado', passando a cláusula a ter a seguinte redação: 'Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado' " (fl. 30).

Defere-se a pretensão, uma vez que sua redação está em conformidade com o disposto no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 17 - V - ESTABILIDADE A CATEGORIA APÓS ACORDO

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 31).

A colenda SDC, na esteira do entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusulas alusivas à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98). Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 19 - I - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Defere-se em parte o pedido, nos termos da decisão revisanda (cl. 19, I): 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, que poderá, de comum acordo, ser indenizado, com limite de sessenta dias' " (fl. 31).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta a reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo. Defere-se, pois, o pedido.

CLÁUSULA 44 - I - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"As empresas são obrigadas a pagar 50% do 13º salário, aos empregados que o receberam, até 3 dias após o recebimento do aviso de férias, ressalvada a hipótese de férias coletivas" (fl. 42).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria encontra disciplina legal, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 45 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS

"As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão a seus empregados, por filho menor de 6 anos de idade, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, independente de qualquer comprovação de despesas" (fl. 42).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para se adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST.

CLÁUSULA 58 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fl. 46).

Defere-se, em parte, o pedido para se adaptar o conteúdo da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST.

CLÁUSULA 63 - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário hora normal" (fl. 48).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal.

CLÁUSULA 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defere-se parcialmente a pretensão, segundo a orientação desta Seção de Dissídios Coletivos, para determinar que os empregadores, em nome do sindicato suscitante, descontem dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 02 dias de salário, já reajustado, devendo o desconto ocorrer na primeira e segunda folhas de pagamento subsequente à publicação do acórdão, desde que o trabalhador não tenha manifestado sua oposição perante a empresa no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez

por cento), sem prejuízo da atualização de débito, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal" (fls. 51-2).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para se adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT - 4ª Região nº 30332/96, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 8ª (em parte), 17, 17-V, 19-I, 44-I, 45 (em parte), 58 (em parte), 63 e 72 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT - 4ª Região.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-618.844/99.2

TST

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista

Requerido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1640/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/5/99 pela aplicação do índice correspondente a 3,88%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 14).

A legislação salarial vigente dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda à vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não está pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente a R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais)" (fl. 22).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido da impossibilidade da fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, V, CF/99, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Matéria que deve ser objeto de livre negociação.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais" (fl. 22).

Indefere-se o pedido de suspensão, pois o comando sentencial está afinado com o atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 23).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT - 12ª Região nº 1640/99, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, e 5ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT - 12ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-619.222/99.0

TST

Requerentes: TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A e OUTRA

Advogado: Dr. Frederico Vaz P. de Castro

Requerido: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT.

DESPACHO

A Teaçú Armazéns Gerais S/A e Outra requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 443/99.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do inteiro teor da v. decisão regional, sem a qual se torna inviável a análise do pedido de efeito suspensivo.

Por conseguinte, concedo às Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação da cópia do inteiro teor da v. decisão proferida pelo egrégio TRT de origem, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-619.291/99.8

TST

Requerente: **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP**
 Advogado: Dr. Frederico Vaz P. de Castro
 Requerido: **SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**

DESPACHO

O Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport., requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 98/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - PARÁGRAFO PRIMEIRO

"Defiro como pleiteado, excetuando-se a atividade de fiscal de operação por confundir-se com a de encarregado de turnos de capatazia, a qual está afeta a outra categoria profissional" (fl. 125).

O pedido inicial vem formulado nos seguintes termos, verbis:

"As atividades operacionais mencionadas no parágrafo primeiro da cláusula primeira serão executadas pelos seguintes profissionais: Trabalhador Portuário de Capatazia, Manobreiro de Trator, Trabalhador de Armazém (Vinculado e Avulso) e Técnicos Profissionais, conforme definições constantes do anexo II" (fl. 124).

Sustenta o requerente, em síntese, que os trabalhadores representados pelo Sindicato-suscitante não se enquadram nas atividades de capatazia, definidas no inciso I do parágrafo 3º do art. 57 da Lei nº 8.630/93, "não tendo eles qualquer condição legal de serem inscritos como cadastrados ou registrados junto ao OGMO, pelo simples fato de não participarem da atividade de movimentação de mercadorias" (fl. 7).

A medida de concessão de efeito suspensivo assume feição de medida acautelatória, não tanto pelo iter a ser percorrido, mas, sobretudo, em razão dos pressupostos e finalidade.

Trata-se de procedimento de cognição sumária e de efeito provisório, cuja decisão está adstrita ao poder geral de cautela do juiz, dentro dos parâmetros delineados pela norma autorizadora da medida requerida, objetivando, em última instância, adequar a decisão normativa à jurisprudência desta Corte Superior.

Na hipótese, a matéria disciplinada pela cláusula em epígrafe reveste-se de inegável complexidade, não se justificando a suspensão liminar de sua eficácia, cuja consequência imediata seria a exclusão de trabalhadores da composição de equipes, suprimindo-lhes a fonte de sustento.

Os imperativos da cautela e prudência recomendam que se mantenha íntegra a r. sentença de primeiro grau até que a matéria seja minuciosamente analisada pela ilustrada SDC na via do processo principal.

Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 8ª - COMPOSIÇÃO DE TERNOS E TAXAS REMUNERATÓRIAS - PISO SALARIAL

"Mantenho cláusula preexistente, reajustados os valores com o índice do INPC (3%), ofertado pelo suscitado (fl. 351), resultando nos importes mencionados nas tabelas a seguir discriminados" (fl. 129)

Manteve-se a seguinte cláusula, verbis:

"Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes estão consolidados nos anexos I, IA, IB, IC, ID, IE, IF e II., que ficam fazendo parte integrante desta Norma Coletiva de Trabalho" (fl. 129).

Pelos fundamentos expendidos no exame da cláusula 1ª, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo no tocante à composição de ternos.

No que tange ao reajuste das taxas remuneratórias, a legislação salarial vigente dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de estar vinculado a índice de preços, não está pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo em relação ao reajuste das taxas remuneratórias e do piso salarial, por consequência.

CLÁUSULA 9ª - PARÁGRAFO 3º - ITEM I - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES VINCULADOS E COMPOSIÇÃO DE EQUIPES

"Defiro aos trabalhadores vinculados o salário-produção constante da tabela 4, bem como a composição das equipes conforme estabelecida na tabela 1, tendo em conta a característica da atividade por eles exercida" (fl. 137).

PISOS SALARIAIS TRABALHADORES VINCULADOS (com reajuste de 3%)

Trabalhador	Salário-mês - R\$ (6 horas)
1. Trabalhador de capatazia - geral*	376,00
2. Trabalhador de armazém	335,00

Indefere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à composição de equipes, reiterando-se os fundamentos adotados no exame da cláusula 1ª, deferindo-o, entretanto, no que concerne ao reajuste dos pisos salariais constantes da tabela 4, pelas razões aduzidas na análise da cláusula anterior.

CLÁUSULA 9ª - PARÁGRAFO 4º - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas, alterada a jornada para 19:00 às 7:00 horas por decorrência do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 4.860/65" (fl. 137)

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulamentação legal.

CLÁUSULA 9ª - PARÁGRAFO 5º - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO AOS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 137).

Indefere-se o pedido, pois o conteúdo da cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 87/TST.

CLÁUSULA 18 - VALE-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número equivalente aos dias trabalhados, no valor unitário de R\$6,00 (seis reais)" (fl. 141).

A concessão do benefício representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o desempenho de suas atividades, não se justificando a suspensão liminar da cláusula em epígrafe.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT - 2ª Região nº 98/99, relativamente às Cláusulas 8ª (em parte), 9ª, § 3º (em parte) e 9ª, § 4º.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT - 2ª Região. Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-619.416/99.0

TST

Requerente: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
 Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano
 Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 435/99.

DECLARAÇÃO DA NÃO-ABUSIVIDADE DA GREVE

O eg. Tribunal *a quo* concluiu pela não-abusividade do movimento paredista, sob o fundamento de que o Suscitado tomou todas as providências legais necessárias à sua deflagração (fl. 50).

A Requerente sustenta a abusividade da greve, em face da existência de procedimento judicial de negociação em andamento e da vulneração do artigo 13 da Lei nº 7.783/89.

O tema, contudo, reflete questionamento a ser dirimido pelo Colegiado competente desta Corte, dada a necessidade de extensa avaliação do conteúdo da decisão ante os elementos constantes da ação coletiva instaurada, não comportando, por isso, exame nos estreitos limites desta medida, sobretudo em face dos termos da legislação que autoriza a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Assim, eventual acolhimento dessa pretensão importaria em usurpar a competência legal e regimental da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

Indefere-se o pedido.

ESTABILIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS

O Regional concedeu aos empregados abrangidos no dissídio sessenta dias de estabilidade, a contar do julgamento (fl. 50).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza, em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que essa garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Em relação à reivindicação dos trabalhadores de participarem dos lucros e dos resultados da empresa, o eg. TRT da 2ª Região entendeu em aplicar as regras do Precedente Normativo nº 35/TST:

"Empregadores e Empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 51).

Decidiu, outrossim, conceder a todos os trabalhadores antecipação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga até o dia 20 de dezembro próximo, a ser compensada dos valores negociáveis ou apurados a se concretizarem até dia 30 de março de 2000, até que sejam cumpridas as determinações do precatado precedente.

A matéria atinente à participação nos lucros ou resultados da empresa tem previsão legal (Medida Provisória nº 1.878-64, de 23 de novembro de 1999 e, atualmente, a Medida Provisória nº 1.982-65, de 10 de dezembro de 1999). Portanto, não existindo vazio legislativo, não se admite a intervenção da Justiça do Trabalho para disciplinar o tema por intermédio de sentença normativa (Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97).

Ademais, no caso de frustração do processo de negociação visando à participação dos empregados nos lucros ou resultados, a lei prevê, como mecanismo de solução do litígio, a mediação ou a arbitragem de ofertas finais, o que exclui a possibilidade de intervenção forçada do Estado-Juiz.

Por outro lado, como instrumento de incentivo à produtividade, além de servir de elo de integração entre o capital e o trabalho (art. 1º da MP nº 1.878-64), a participação nos lucros ou resultados deve ser determinada com base em critérios objetivos, que são, entre outros, os "índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa" e os "programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente", parâmetros sequer cogitados na sentença normativa, a qual, ainda, sequer faz referência aos elementos de convicção que balizaram o deferimento da antecipação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de participação nos lucros.

Portanto, sendo concreto o risco de a empresa sofrer prejuízo irreparável, ao ser compelida a arcar com o pagamento de participação nos lucros antes da apuração dos resultados, que podem ser negativos, e diante do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, no sentido de que "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução de sentença", por cautela, defiro o pedido de suspensão da cláusula.

Destarte, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo de Greve do TRT - 2ª Região nº 435/99, quanto às cláusulas que disciplinam a participação nos lucros ou resultados e a estabilidade de 60 (sessenta) dias.

Publique-se e oficie-se ao Presidente do eg. TRT da 2ª Região.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-619.898/99.6

TRT - 2ª REGIÃO

Requerente: **FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO**
 Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido
 Requerido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Fundação Parque Zoológico de São Paulo requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 97/99, no tocante à totalidade das cláusulas defendidas.

Sustenta a Requerente constituir pessoa jurídica de direito público interno, instituída pelo Estado de São Paulo, razão pela qual está impossibilitada de celebrar acordo ou convenção coletiva, não podendo figurar no pólo passivo do processo de dissídio coletivo. Cita, ainda, precedentes jurisprudenciais da ilustrada SDC no sentido da impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo contra ente público.

Consoante iterativa, notória e atual orientação jurisprudencial da colenda SDC, a ação coletiva ajuizada em face de pessoa jurídica de direito público revela-se juridicamente impossível, tendo em vista que a Constituição Federal não assegura aos servidores públicos o direito ao reconhecimento de acordos ou convenções coletivas de trabalho, razão por que não lhes é facultada a via do dissídio coletivo. Precedentes: RODC 344.156/97, Rel. Min. Moacyr R. Tesch, DJ de 29/5/97; RODC 347.442/97, Ac. 1028/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 26/9/97; e RODC 320.036/96, Ac. 1526/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 18/4/97.

Cumpra assinalar que a colenda SDC posicionou-se pela impossibilidade jurídica do pedido veiculado em dissídio coletivo ajuizado contra a Requerente, reconhecendo-lhe a natureza jurídica de Fundação Pública, vinculada à Secretaria de Esportes e Turismo de São Paulo (RODC 336.865/97.8, Ac. 813/97, Rel. Min. Moacyr R. Tesch).

Por esses fundamentos, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP nº 97/99. Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região. Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-581.145/99.6

4ª REGIÃO

Recorrentes : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Advogados : Drs. Tália Margareth M. Delapieve; Cândido Bortolini; José Domingos De Sordi; Adriana Müller Alves; Marco Antônio Lima; Ana Lúcia Garbin; e Vanilde de Bovi Peres

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR; SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO NACIONAL INDÚSTRIA DO CIMENTO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIASSEIO; e SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Advogados : Drs. Alberto Alves; Carlos César Cairolli; Alexandre Venzon Zanetti; Tarcísio Casa Nova Selbach; e Suzana Nonnemacher Zimmer

DESPACHO

Tratam os autos de situação na qual o Sindicato representativo dos trabalhadores suscitou Dissídio Coletivo não apenas contra o setor econômico que corresponde diretamente às atividades por eles desenvolvidas, de transporte, mas ainda contra diversos outros setores, da indústria e do comércio, cujos empregados, majoritariamente, integram categorias distintas.

Com a categoria econômica própria, das empresas de transporte, deu-se a celebração de acordo no curso do processo - acordo este que o Tribunal da 4ª Região homologou, sem que a ele hajam aderido os demais suscitados, relativamente aos quais foi proferida sentença normativa, com atendimento parcial das reivindicações formuladas (fls. 894/937).

Ora, de plano verifica-se que o Juízo a quo desconsiderou por completo as diretrizes fornecidas pela iterativa e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual para fins da composição heterônoma do conflito coletivo, é imprescindível que haja correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico em confronto (*Precedentes: RO-DC-420.781/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, decisão unânime; RO-DC-368.226/97, Rel. Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-390.672/97, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, decisão unânime; RO-DC-256.075/96, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, decisão unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, decisão unânime*).

Tal posicionamento, destaque-se, não visa em absoluto a restringir a liberdade associativa, como podem entender alguns. Ao contrário, destina-se a assegurar o princípio da livre negociação, priorizado pelo ordenamento constitucional vigente, na medida em que não pode haver processo negocial efetivo, quando agrupados no pólo empregador segmentos e setores da economia de finalidade e desempenho de tal forma ecléticos, que por si só não justificariam nem reclamariam o estabelecimento de condições coletivas de trabalho idênticas, menos ainda pela via do poder normativo.

Isto não equivale a negar que possam os trabalhadores em questão buscar, no âmbito de cada categoria econômica ora figurante do pólo passivo da demanda, a criação de normas específicas, as quais considerassem as peculiaridades do serviço que desenvolvem. Significa, sim, que, nas condições dos autos, os Tribunais Trabalhistas não têm condições de normatizar o relacionamento das partes de maneira a atender aos imperativos seja do art. 766 da CLT, seja do art. 12, § 1º, da Medida Provisória nº 1.875-55/99. Refiro-me exatamente à exigência de que em contrapartida aos benefícios salariais seja assegurada a "justa retribuição ao empregador", à fundamentação norteada por elementos objetivos como lucratividade e produtividade do setor ou empresa e à observância do interesse público, no qual obviamente se inserem a preservação do emprego (o que implica não comprometer a atividade produtiva com obrigações inexequíveis) e a adoção de mecanismos que obstaculizem o repasse das vantagens concedidas aos trabalhadores para os preços dos produtos e serviços oferecidos à comunidade consumidora. Os precedentes a seguir transcritos traduzem com especificidade esse raciocínio:

"O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se ao norte, pela Constituição; ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a leste, pela equidade e o bom senso; e a oeste, pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (TST-RO-DC-30/82, Rel. Min. COQUELLO COSTA, Ac. TP. 1.071/82, de 27.05.82). (Processo coletivo do trabalho 2. ed. São Paulo: LTr, 1996, pp. 42/43).

"PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLITO: "Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de comprometer o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica

agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, que as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial recepcionaram" (RO-DC-507.852/98.0).

Ante todo o exposto, considerando que o Recurso Ordinário de fls. 943/954, interposto pelo sindicato representativo das Indústrias Metalúrgicas atende aos pressupostos atinentes a tempestividade, preparo e representação, valho-me da faculdade assegurada ao Relator do feito pelo art. 557 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, para dar-lhe provimento imediato, pela preliminar de ilegitimidade ativa que renova e de insuficiência do processo negocial prévio, a fim de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Prejudicado o exame das demais impugnações.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

EDITAL DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

Pelo presente *EDITAL* cientificamos o Dr. **JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA**, Procurador Regional da República aposentado, que, nesta Procuradoria Geral da República, se encontra aberta vista dos autos nº 08100-02.0006/99-81, instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da última publicação, para, querendo, apresentar manifestação. Para ciência do *CITADO*, é expedido o presente *EDITAL*, a ser publicado por três dias consecutivos no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 13 dias do mês de dezembro de 1999.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999.

MOACIR GUILMARÊS MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da República

Presidente

(Of. nº 1.051M/99
Dias: 17, 20 e 21/12/99)

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Estatística mês de novembro de 1999

Coord./Membro	Proc. Remanejec.	ENTRADA				Total	SAÍDA				Saldo Rem.	
		Distribuição	Redistrib.	Pedido de Vista	Outros		Julgados	Homologados	Redistrib.	Pedido de Vista		Outros
Dr. Yedda de L. Pereira (Coord)	00	03	-	-	-	03	02	01	-	-	-	00
Dr. Fávila Ribeiro	30	-	-	-	-	30	-	-	-	-	-	30
Dr. Jair B. de S. Meira	01	02	-	-	-	03	01	01	-	-	-	01
Total	30	05	-	-	01	36	03	02	-	-	-	31

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria nº 221, de 9 de julho de 1997, RESOLVE:

Estabelecer a Escala de Plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
17/12/99 a 23/12/99	ALDENOR MOREIRA DE SOUSA
23/12/99 a 30/12/99	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
30/12/99 a 06/01/00	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
06/01/00 a 13/01/00	GUILHERME ZANINA SCHELB
13/01/00 a 20/01/00	VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
20/01/00 a 27/01/00	ADRIANA COSTA BROCKES

PLANTÃO - 983.7789

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA